



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 763

Agravo Interno Cível Processo nº 2388022-87.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): CYNTHIA THOMÉ

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo interno interposto por Silvia Regina Cerqueira de Carvalho contra decisão que concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo Município de Itapetininga, suspendendo liminar que determinava o fornecimento de medicamentos à autora, portadora de doenças graves. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica, considerando os efeitos do Tema 1234 do STF. **III. Razões de Decidir:** 3. O recurso se encontra prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, ocorrida por força do julgamento de mérito do agravo de instrumento. 4. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos do Componente Básico é também dos Municípios, conforme decisão do STF no Tema 1234. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso não conhecido, porquanto manifestamente prejudicado. **Tese de julgamento:** 1. **A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos do Componente Básico é também dos Municípios.** **Legislação Citada:** CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 292; Portaria 1555/2013 do Ministério da Saúde. **Jurisprudência Citada:** STF, RE nº 1.366.243/SC, Tema 1234; TJSP, Agravo de Instrumento 2220679-66.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, j. 20.12.2024. TJSP; AgInt 2219334-65.2024.8.26.0000/50002; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Capivari; Data da decisão: 10/09/2024; Data de publicação: 10/09/2024. TJSP; AgInt 2141593-46.2024.8.26.0000/50001; Relatora Luciana Bresciani; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Cordeirópolis; Data da decisão: 23/08/2024; Data de publicação: 23/08/2024. TJSP; AgInt 2200728-62.2019.8.26.0000/50001;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Alves Braga Júnior; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Campinas; Data da decisão: 16/01/2020; Data de publicação: 16/01/2020.

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por SILVIA REGINA CERQUEIRA DE CARVALHO contra a decisão de fls. 30/33.

Narra a agravante que está em tratamento por Esclerose Sistêmica Progressiva, apresenta Insuficiência renal e Lúpus Eritematoso Sistêmico, razão pela qual, na origem, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face do Município de Itapetininga e do Estado de São Paulo, visando ao fornecimento semanal dos medicamentos necessários ao seu tratamento.

Afirma que por decisão proferida na ação de origem às fls. 77/78 o Juízo a quo deferiu o pedido de tutela para que lhe fossem disponibilizados os medicamentos descritos na prescrição médica que acompanhou a exordial, nas quantidades lá indicadas.

Também informa que, inconformado com a decisão do Juízo de origem, o Município de Itapetininga interpôs o agravo de instrumento no qual, pela decisão aqui vergastada, foi concedido o efeito suspensivo por ele pleiteado, suspendendo, por conseguinte, a liminar deferida em 1ª instância.

Pede, por meio do presente recurso, a revogação do efeito suspensivo concedido por meio da decisão de fls. 30/33, de modo que o decidido no processo de origem possa recuperar seus efeitos e, consequentemente, retomar a liminar nos termos em que deferida pelo Juízo a quo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, aduz que necessita da imperiosa concessão dos medicamentos, uma vez que, sem eles, há o manifesto risco de progressão da doença. Informa, ainda, que após a concessão do efeito suspensivo combatido no presente recurso, retornou a seu médico, que lhe forneceu novo atestado, descrevendo, com riqueza de detalhes, as doenças que acometem a recorrente e, mais, a necessidade de administrar-lhe exatamente os medicamentos anteriormente prescritos.

Sustenta, ainda, que a Súmula Vinculante n. 61 não caracteriza óbice à manutenção do fornecimento da medicação, uma vez que preenchidos os requisitos que autorizam a manutenção da ordem de fornecimento do medicamento, devendo ser restabelecida a determinação.

Indeferido o efeito suspensivo por ela pretendido (fls. 13/14), intimados os agravados (fl. 15/17), houve apresentação de contraminuta pelo Estado de São Paulo, às fls. 19/21, tendo decorrido o prazo sem que o Município de Itapetininga o fizesse (fl. 34).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos da agravante, fato é que este recurso se encontra prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, ocorrida por força do julgamento de mérito, em 21/02/2025, do agravo de instrumento no qual a decisão aqui agravada foi proferida.

Ficou decidido no Acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Município de Itapetininga contra decisão que deferiu tutela provisória para fornecimento de medicamentos à autora, portadora de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doenças graves, pelo Município e pelo Estado de São Paulo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica, considerando os efeitos do Tema 1234 do STF. III. Razões de Decidir 3. O medicamento Solucortef 500mg está incorporado ao SUS e faz parte do Componente Básico, cuja responsabilidade de fornecimento é igualmente dos Municípios. O Belimumabe não está incorporado ao SUS, mas o valor do tratamento não ultrapassa 210 salários mínimos, justificando a competência estadual. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos do Componente Básico é também dos Municípios. Legislação Citada: CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 292; Portaria 1555/2013 do Ministério da Saúde. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.366.243/SC, Tema 1234; TJSP, Agravo de Instrumento 2220679-66.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 20.12.2024.

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara:

"AGRAVO INTERNO Decisão monocrática proferida por esta Relatora que rejeitou embargos de declaração em pedido de antecipação de tutela recursal - Agravo interno prejudicado diante do julgamento de mérito da apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; AgInt 2219334-65.2024.8.26.0000/50002; Relatora: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Capivari; Data da decisão: 10/09/2024; Data de publicação: 10/09/2024)

Agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela recursal antecipada - Agravo de instrumento julgado - Perda superveniente do objeto -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não conhecido, porquanto manifestamente prejudicado. (TJSP; AgInt 2141593-46.2024.8.26.0000/50001; Relatora LUCIANA BRESCIANI; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Cordeirópolis; Data da decisão: 23/08/2024; Data de publicação: 23/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo julgado na origem. Perda superveniente de objeto. Recurso prejudicado. Aplicação do art. 932, III, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.". (TJSP; AgInt 2200728-62.2019.8.26.0000/50001; Relator ALVES BRAGA JÚNIOR; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Campinas; Data da decisão: 16/01/2020; Data de publicação: 16/01/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, **NÃO CONHEÇO** do recurso, posto que prejudicado.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator